



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10680.003680/2004-05
Recurso nº : 143.905
Matéria : CSLL_EX(s): DE 2000 e 2001
Recorrente : GRANJA FRANBOM LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ/BELO HORIZONTE/MG.
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.701

CSLL-LANÇAMENTO DE OFÍCIO-Verificada a falta de pagamento da contribuição e não havendo pedido de restituição/compensação em curso, cumpre ao auditor fiscal lançar a contribuição e seus consectários, restando à autuada promover, no prazo, na forma e no foro certos, o reconhecimento do seu direito, e, sendo o caso, a compensação cabível.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA FRANBOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.003680/2004-05
Acórdão nº : 107-08.701

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e NILTON PÊSS.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.003680/2004-05
Acórdão nº : 107-08.701

Recurso nº : 143.905
Recorrente : GRANJA FRANBOM LTDA.

RELATÓRIO

GRANJA FRANBOM LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 212/231) contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (fls. 203/211) que indeferiu a sua impugnação (fls. 78/92) e manteve a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e seus consectários, referente aos anos-calendários de 1999 e 2000, de que tratam o auto de infração de fls.8/13, com ciência em 25/03/2004, e o Termo de Verificação de Infração de fls. 14/16, indeferindo, outrossim, o seu pedido de perícia.

Em sua impugnação, protocolizada na repartição fiscal em 26/04/2004, uma segunda-feira (fls.78/92), a empresa não contesta a ocorrência da infração, apenas afirma que não poderia ser lançada sequer do imposto porquanto é credora da Fazenda Nacional de contribuição paga a maior nos anos-calendário de 1995 e 1997, suficiente para compensar o crédito tributário exigido. Assevera que cumpre ao fisco proceder de ofício a necessária compensação, com juros da Taxa Selic aplicados sobre a contribuição paga a maior. Em consequência, descabe a aplicação da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora. Juntou cópia dos DARFS de recolhimento e de cópias de suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1996 e de 1998. Solicitou a realização de perícia.

A decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte está, em resumida síntese, apresentada em sua ementa, da seguinte forma:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.003680/2004-05
Acórdão nº : 107-08.701

Verificada a falta de pagamento da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, será efetuado lançamento de ofício abrangendo a contribuição apurada em 31 de dezembro, caso não recolhida, acrescida de multa de ofício e juros pertinentes.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. Ainda que a pessoa jurídica seja detentora de créditos junto à Fazenda Nacional, é procedente o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores quando não restar comprovado ter sido exercida a compensação antes do início do procedimento fiscal.

A alegação de direito à compensação após o lançamento de ofício não constitui meio suficiente para afastar a infração cometida e nem para modificar o crédito da Fazenda Nacional.

Falece competência à DRJ a apreciação de pedido de compensação/restituição, devendo esse ser formulado em conformidade com as disposições legais vigentes.

PEDIDO DE PERÍCIA

A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento da impugnante a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Em seu recurso, a sucumbente persevera nos mesmos argumentos apresentados em primeira instância, acrescentando-lhes o de que, de acordo com o princípio do contraditório, se torna necessária a produção da prova pericial para ser demonstrado que o crédito compensável extingue o débito exigido no auto de infração.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 27/10/2004, constante das fls. 207 do Proc. nº 10680.003681/2004-41, apresentando o seu recurso à repartição fiscal em 19/11/2004, instruído com arrolamento de bens, merecendo seguimento (fls. 232/237).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.003680/2004-05
Acórdão nº : 107-08.701

VOTO

Conselheiro - Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei.

Como consta do relatório, a empresa não contesta a infração cometida, insurgindo-se contra a exigência ao argumento de que teria pago CSLL nos anos de 1995 e de 1997, em valores suficientes para compensar a contribuição lançada, e que, a seu ver, deveria ser feita de ofício pela autoridade fiscal.

Não vejo como acolher nesta instância a pretensão da requerente, uma vez que não possuía pedido de restituição/ compensação em curso, quando fiscalizada, hipótese em que caberia ao fisco aguardar o desfecho do pedido feito no foro próprio, perante a autoridade fiscal competente, vale dizer, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte. Formalizada de acordo com as instruções então vigentes, e no curso do prazo extintivo de seu direito à repetição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não é competente para conhecer de pedido dessa natureza, e somente de manifestação de inconformidade do contribuinte, em caso de indeferimento do pleito pela DERAT.

Apurada a infração, cumpria ao auditor fiscal, como o fez, lançar a contribuição e seus consectários, uma vez que o crédito tributário deveria ser constituído. Daí a autoridade julgadora remeter o contribuinte à instância própria, querendo, para, se reconhecido o seu direito, pleitear a compensação com a exigência formulada nestes autos.

Na realidade, como o contribuinte não nega a ocorrência da infração, o que, a rigor, é objeto de litígio é a multa de lançamento de ofício, uma vez que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.003680/2004-05
Acórdão nº : 107-08.701

juros de mora são sempre calculados na cobrança do crédito tributário, ainda que não lançados no auto de infração.

A multa de lançamento de ofício ocorre sempre que o fisco apurar falta de pagamento ou de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, como ocorreu na espécie (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, inciso I).

À quisa apenas de esclarecimentos, cabe consignar que os recolhimentos efetuados nos anos-calendário de 1995 e de 1997 foram efetuados a título de estimativas, e o sujeito passivo podia pleitear a repetição, a partir de 1º/01/96 e de 1º/01/98. O Termo de Início da Fiscalização data de 14/07/03 (fls. 61/62).

Em face do exposto, a perícia pretendida pela recorrente é despicienda neste processo, devendo ser indeferida.

Em resumo: Verificada a falta de pagamento da contribuição e não havendo pedido de restituição/compensação em curso, cumpre ao auditor fiscal lançar a contribuição e seus consectários, restando à autuada promover, no prazo, na forma e no foro certos, o reconhecimento do seu direito, e, sendo o caso, a compensação cabível.

Na esteira dessas considerações, nego a realização de perícia e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 16 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES